



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. N° 31, Lei n° 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar n° 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO N° 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO EBSMO, SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

As partes esclarecem que vinham negociando desde o mês de julho do corrente ano, em vários lugares, e, enfim, em virtude do insucesso da negociação, as Entidades sindicais requerentes, pediram a mediação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sendo atendido. Registre-se que, mesmo na presença do "parquet", já no procedimento da mediação, após exaustivas discussões sobre a pauta ofertada pela categoria profissional - aliás, do conhecimento da categoria econômica - ocorreu o insucesso da negociação, somente, em relação a cinco cláusulas. Restando acordado em mediação, a repetição das Cláusulas convenionadas para o período de 2006/2007, com as adequações necessárias, convido, ainda que, pactuavam as cláusulas negociadas por um período de um ano, ou seja, a abrangência temporal será para o período de 1º setembro de 2007 à 30 de agosto de 2008. Assim, face o malogro parcial da mediação, o mediador propôs as partes à transformação do procedimento de mediação coletiva em arbitragem o que foi aceito, como requerido e registrado em ata, instalando-se o procedimento arbitral, nomeando-se o então mediador e Procurador Regional do Trabalho, o Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior, como Árbitro. Embora podendo decidir as cláusulas pendentes, o Árbitro continuou a escutar as partes buscando a melhor solução ao conflito, chegando a equacionar duas das cinco cláusulas pendentes, resultando, portanto, apenas três remanescentes de solução pelo juízo arbitral: a CLÁUSULA QUARTA, que trata da condição do "REAJUSTE SALARIAL PARA AS REMUNERAÇÕES MÍNIMAS GARANTIDAS", bem como a CLÁUSULA QUINTA - que estipula percentual de "REAJUSTE PARA AS REMUNERAÇÕES SUPERIORES" e o item 26.2 da CLÁUSULA SEXTA - "OPÇÃO DE RECUSA À CONTRIBUIÇÃO AO ENCARGO DO PLANO ASSISTENCIAL SINDICAL E DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL"

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo Arbitral está alicerçado na Lei n°, 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, e no caso específico, c/c o inciso XI, da Lei Complementar n°, 75, de 20 de maio de 1993, "verbis": "Art.83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) XI - atuar como Árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho"; e, ainda, em nível constitucional, no § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros"

#### DO JULGAMENTO DE DIREITO DE EQUIDADE

Segundo dispõe o artigo 2º, da Lei n°. 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem pode ser de direito ou de equidade. No presente caso, pretendeu-se aplicar as duas hipóteses, apesar de toda a filosofia da arbitragem ter resultado no fomento à negociação pelas partes.

13/1  
Kik

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]  
Hilberio G. Carniolo  
Advogado  
OAB/PE n° 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, alínea Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

### CLÁUSULA TERCEIRA: BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos nas representações sindicais de empregados, trabalham para as Empresas cuja Categoria Econômica é representada pelas Entidades Patronais, e, ainda, os que, embora laborando para elas, pertençam a categorias profissionais diferenciadas ou nelas exerçam, ainda que, como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal ou integrem categorias profissionais representadas por outras entidades sindicais, em função da atividade preponderante das empresas.

CLÁUSULA QUARTA – REMANESCENTE - a ser decidida no Juízo arbitral.

CLÁUSULA QUINTA – REMANESCENTE - a ser decidida no Juízo arbitral.

### CLÁUSULA SEXTA: SISTEMÁTICA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO

6.1 As Empresas, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento da remuneração, identificando discriminadamente os títulos pagos e respectivos valores, bem como, os descontos efetuados.

6.2 O fornecimento será mensal e limitado a um único documento, ainda que a forma de pagamento salarial seja por hora, por semana ou por quinzena.

6.3 O pagamento da Remuneração poderá ser por hora, por dia, por semana ou por mês, obedecendo à legislação em vigor, firmando o empregado, por ocasião do seu recebimento, a quitação das parcelas efetivamente recebidas, descontos efetuados e discriminados pela empresa.

6.4 Havendo qualquer diferença e/ou falta quanto às parcelas e os valores, deverá o empregado ressaltar por escrito, na hora da quitação, para análise e, se for o caso, complementação e/ou compensação das parcelas reclamadas.

### CLAUSULA SÉTIMA: ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

7.1 O Adicional Noturno corresponderá ao acréscimo de 30% (trinta inteiros por cento) incidente sobre o valor da hora noturna trabalhada, assim entendida como sendo as compreendidas entre as 22h00min h de um dia e às 05h00min h do dia seguinte, período de trabalho em que se configura o horário noturno, exclusivamente, de acordo com o que dispõe o art. 73 CLT e o art. 7 IX CF/88.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

7.2 A transferência do empregado do horário noturno para o diurno, implica na automática perda do direito à percepção do adicional noturno, independentemente da sua habitualidade, salvo acordo entre as partes.

7.3 As Empresas se obrigam a pagar a seus empregados os Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade nas hipóteses contempladas na legislação vigente, ficando subordinados esses adicionais à pericia legal.

7.4 O adicional de Periculosidade incidirá apenas sobre o salário fixo do empregado e o Adicional de Insalubridade incidirá somente até o valor correspondente ao salário mínimo regional vigente.

7.5 A eliminação do grau de Insalubridade e Periculosidade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Administrativo exclui a percepção do adicional respectivo.

7.6 Fica o empregado e o empregador obrigados a cumprirem o que estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratam do exame médico periódico, bem como, o de usar os EPI's. fornecidos pelo empregador, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação trabalhista vigente e de não receber o pagamento dos respectivos adicionais de Insalubridade e/ou Periculosidade.

7.7 A reclassificação ou desclassificação do grau de insalubridade, por ato da autoridade competente, repercutirá exclusivamente na satisfação do respectivo adicional, não se constituindo em direito adquirido ou implicação de irredutibilidade salarial.

#### CLÁUSULA OITAVA: SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - HORAS EXCEDENTES

8.1 Somente será permitido trabalhar em horário reduzido ou em sobre-jornada com autorização da Chefia do Setor. Caso a autorização seja para sobre-jornada, o número de horas superiores às 08:00 e até 10:00 horas poderão ser compensadas através de Acordo de Trabalho, com a devida diminuição do número de horas em outro dia da semana, no mês subsequente, visto que a semana poderá estar compreendida entre um mês e o outro mês subsequente, conforme estabelece a presente Sentença Arbitral, ressalvados os Acordos de Compensação em Banco de Horas.

Herberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. N° 31, Lei n° 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar n° 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO N° 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

8.2 Se não for compensada, considerar-se-á como hora extra, e se o Empregador não efetuar o pagamento, o Empregado deverá se dirigir ao seu Sindicato no mês subsequente e fazer a sua reclamação. Nesta data, o Sindicato Obreiro fará uma comunicação ao Empregador dando um prazo de 08 (oito) dias para que justifique o não pagamento ou compensação das horas extras trabalhadas; no caso de serem efetivamente devidas, o pagamento deverá ser feito ao Empregado, quando devidamente assistido pelo Sindicato.

8.3 Quando da ocorrência de horas extraordinárias, a remuneração dessas horas será feita observando-se a Sumula 354 do C. TST, ou seja, excluindo-se do cálculo de aferição as Gorjetas/Pontos e atribuindo-se os seguintes percentuais de acréscimos:

I - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre as horas normais, para as horas extras trabalhadas no período de segunda feira a domingo, nos dias feriados e santificados, quando o empregado estiver submetido à escala móvel de revezamento.

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre as horas normais, para as horas extras trabalhadas no período de segunda feira a sábado, quando o empregado estiver submetido à escala de folga fixa, e de segunda-feira a domingo, quando estiver submetido à escala móvel de revezamento.

III - 100% (cem por cento) incidente sobre as horas normais para as horas extras trabalhadas aos domingos, feriados e dias santificados, quando o empregado estiver submetido à escala de folga fixa, e nos dias de folga dos empregados que estiverem submetidos à escala móvel de revezamento.

8.4 Fica admitido através da presente Sentença Arbitral, o Acordo de Trabalho que objetive a prorrogação e a compensação de horário de trabalho por prazo determinado, assegurando-se ao empregado todos os acréscimos e verbas estabelecidas pela legislação em vigor, sendo facultado entre as partes o cancelamento da compensação por excesso ou redução da jornada do horário ajustado, se antes de findo o prazo do presente contrato, sua continuidade não for conveniente às partes ou se terminar o objetivo de tal acordo.

8.5 O procedimento para a apuração das jornadas suplementar e extraordinária de trabalho terá como fator de utilização 220 (duzentos e vinte) horas mês. As horas que excederem às 220 horas mensais, nos casos dos meses de 31 dias, poderá ser compensado no mês subsequente; havendo esta ocorrência, não restará admitido prejuízo para o empregado em sua remuneração normal mensal, não restando também admitida a existência diferença de salário para aqueles empregados que exerçam a mesma função, sem obedecer ao referido acordo, ressalvados os Acordos de Compensação em Banco de Horas.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 5.745



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

8.6 Fica decidido e expressamente facultado a implantação do BANCO DE HORAS, através de Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente assistido pelas Entidades sindicais, com fundamento no art. 59 e seus Parágrafos, da CLT.

8.7 As Empresas ficam obrigadas a adotarem mecanismos de controle e fiscalização do BANCO DE HORAS, de modo a permitir, mensalmente, o acompanhamento individual do trabalhador e, em havendo divergência, do Sindicato Profissional.

#### CLÁUSULA NONA: JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO

9.1 O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor, respeitadas as peculiaridades de serviço desenvolvido, por força do disposto no Decreto Lei n.º 27.048, de 12.08.49, que disciplinou a Lei n.º 605, de 05.01.49, que, por sua vez, regulamenta a relação das exceções previstas no art. 1º e no Parágrafo Unico do art. 6º, considerando ser a atividade Hoteleira de Caráter Permanente, nos termos da Relação Prevista no Art. 7º, inserindo-a no Ramo II (Comércio) e indicando-a no item 11, sob a denominação de "Hotéis, Restaurantes, Pensões, Bares, Cafés, Confeitarias, Leiterias, Sorveterias, Bombonieres e Empresas Similares" -, e as normas aqui avençadas, na forma do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9.2 A jornada diária de trabalho será apurada através de registro manual, mecânico ou eletrônico, nas Empresas com mais de dez empregados, segundo a condição administrativamente estipulada.

9.3 A carga horária semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas e a duração do trabalho normal não poderá ser superior a 10 (dez) horas/dia compensáveis, sendo que o mês trabalhado poderá ser convertido para 220 (duzentos e vinte) horas ou menos, por Acordo de Trabalho firmado entre a empresa e seu empregado, assistido pelas Entidades Sindicais.

9.4 A duração do intervalo entre dois turnos, para refeição e repouso, será de, no mínimo, de uma hora e no máximo de quatro horas, na forma do caput do art., 71 da CLT, não podendo a duração do intervalo entre jornadas diárias ser inferior a 11 (onze) horas, na forma do disposto nos artigos n.º 74 e n.º 66, da CLT. Desde que observadas as exigências do § 3º, do Art. 71 da CLT, ou seja, com previa anuência do MTE/PE.

Herberto G. Carneiro  
Adaptado  
CAMP # 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

9.5 Na jornada de trabalho com (2) dois turnos, haverá sempre um intervalo intraturnos para alimentação e/ou repouso, sendo facultado ao empregado, no intervalo intraturnos, a permanência no local destinado para repouso e/ou alimentação. O uso desta faculdade, no entanto, não será computado como tempo de serviço à disposição da empresa, na conformidade do art. 71, § 2º, CLT e desta Sentença Arbitral, em qualquer jornada de trabalho, quer seja diurna ou noturna, em sistema de revezamento ou fixo.

9.6 A Empresa poderá modificar, alterar ou alternar o horário da prestação de serviço, inclusive do horário noturno para o diurno, ou vice versa, inclusive do sistema de jornada fixa para o sistema de revezamento e vice versa, mediante Acordo de trabalho.

9.7 As horas que excederem a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos dos meses de 31 (trinta e um) dias, serão compensadas nos mês subsequente, tendo em vista a semana estar compreendida entre dois meses consecutivos, ressalvados os Acordos de Compensação em Banco de Horas.

9.8 Fica facultado, nos termos do Art. 58, § 2º da CLT, a adoção de regime do revezamento de 12:00 (doze) horas de trabalho por 36:00 (trinta e seis) horas de descanso, compensando-se as horas excedentes e extraordinárias da jornada de 08:00 (oito) horas nas 36:00 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas para o repouso e compensações.

I- Para os atuais empregados a adoção do regime de revezamento será feita mediante opção manifesta perante a empresa, mediante Acordo Individual de Trabalho.

II- Para os empregados admitidos posteriormente à prolação desta Sentença Arbitral, fica desde logo submetido ao regime de revezamento.

9.9 A Empresa, quer por força de sua atividade, quer por seus critérios de trabalho, poderá ajustar compensação de horário semanal normal de 44:00 (quarenta e quatro) horas e/ou extra, podendo ser compensada ou reduzida à jornada de trabalho, por hora, por dia ou por semana, bem como, estabelecer horário de trabalho com regime de revezamento de seis horas ou mais, segundo os critérios da Empresa.

9.9.1 As horas que excederem a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos dos meses de 31 (trinta e um) dias, serão compensadas nos meses de 30 dias subsequentes de acordo com o Banco de Horas, tendo em vista a semana estar compreendida entre dois meses consecutivos.

9.9.2 Poderá ser adotada a Jornada diurna de dois turnos de até 11:20 (onze e vinte) horas e a noturna de até 10:00 (dez) horas, com intervalo intraturnos de até 2 (duas) horas desde que a jornada semanal não ultrapasse o permissivo constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo aplicável somente para os turnos de revezamento, excluído-se os horários administrativos.

Herberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. N° 31, Lei n° 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar n° 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO N° 2º ART. 114º da Consituição da Republica Federaliva do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

9.10 Quando as jornadas de trabalho forem realizadas em período noturno, os turnos serão de até 04 (quatro) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, com intervalo intraturnos de até 02 (duas) horas.

9.11 O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo, isto é, repetido (repouso mais dobra = dois dias). Sumula 146, do C. TST.

9.11.1 Faculta-se às partes, o cancelamento da compensação por excesso ou redução da jornada de trabalho, nos horários ajustados em Contrato ou Acordo de Trabalho se, antes de findo o prazo estipulado nesse Contrato/Acordo, quando sua continuidade não for mais conveniente ao empregado ou terminar o objetivo do horário ajustado.

9.12 A escala de revezamento poderá ser idêntica para homens e mulheres, com repouso semanal coincidindo com o domingo, de sete em sete semanas, conforme Portaria n. 417, Art. 2º, Alínea "b", de 10 de junho de 1966, do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo, a critério da Empresa, ser estabelecidas as seguintes opções:

I - ESCALA DE FOLGA FIXA. Quando por ocasião da folga dominical, da sétima semana, o dia de folga pré-fixado da semana seguinte a esse domingo poderá servir como compensação de feriado no qual tenha trabalhado no período de revezamento anterior às 7 (sete) semanas.

II - ESCALA DE FOLGA REGRESSIVA. Quando por ocasião da folga dominical, na sétima semana, poderá ser concedida uma compensação de feriado, na segunda-feira que preceda a folga da sétima semana, coincidente de um domingo, no qual tenha trabalhado no período de revezamento anterior às 7 (sete) semanas.

9.13 À hora do trabalho noturno será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, considerando-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, na forma do art. n.º 73. §§ 1º e 2º da CLT.

9.14 Quando o empregado prestar serviço em jornada única a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, não restará configurada a existência de mais de um contrato de trabalho, desde que o faça na mesma jornada de trabalho.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6 783



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/90, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federaliva do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

9.15 Todos os empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu ponto diário, salvo os ocupantes de cargo de confiança, que possuírem procuração com poderes de Gestão e Representação do empregador, art. 62, § 2, da CLT, os quais não farão jus à percepção de horas suplementares ou extraordinárias.

9.16 Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalhem externamente, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro, na forma do "Caput" do art. 62 e seu Inciso I, da CLT.

9.17 O empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho quando comunicar previamente ao seu chefe ou superior hierárquico, sob pena de praticar ato de indisciplina, punível com advertência ou suspensão disciplinar.

9.18 As horas extraordinárias trabalhadas em uma ou mais jornadas de trabalho poderão ser compensadas nas jornadas de trabalho subseqüentes, mesmo que extrapolem o mês aquisitivo, na forma do Banco de Horas.

9.19 Poderá ser praticada a revista nos pertences dos empregados e em sua pessoa, na entrada e na saída de sua jornada de trabalho, desde que seja exercida por pessoa do mesmo sexo e em local adequado e resguardado, para que não haja qualquer constrangimento para o revistado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA: DAS FORMAS ALTERNATIVAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO

10.1 As Empresas poderão adotar Contrato de Trabalho "Part Time", segundo permissivo legal contidos nos Art. 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória, realização de EVENTOS ou de atividades empresariais que justifiquem a temporalidade, maior demanda, feriados e outros, não se caracterizando tal prática em vínculo empregatício permanente.

10.2 Fica garantida a faculdade e/ou o direito da instituição do contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, por parte das empresas alcançadas pela representação sindical econômica, na conformidade do estabelecido pela legislação, qual seja, a lei n.º 9.601/98; o decreto n.º 2.490/98; Portaria n.º 207/98 e, ainda, as condições abaixo estabelecidas.

10.2.1 A CTPS deverá ser anotada normalmente, contendo as datas de início e de término do contrato, fazendo-se obrigatoriamente referência à lei n.º 9.601/98.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/90, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

10.2.2 Ao empregado contratado na nova modalidade, de prazo determinado, fica assegurada a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma função na empresa contratante, desde que atendidas as exigências do art. 461, da CLT.

10.2.3 Fica assegurada aos empregados do contrato por prazo determinado a estabilidade provisória da empregada gestante, do dirigente sindical, inclusive suplente, do empregado integrante da CIPA e ao empregado acidentado, extinguindo-se, porém, tal estabilidade, ao término da vigência do contrato.

10.2.4 O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado quantas vezes as partes desejarem, desde que não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos.

10.2.5 Quando as partes decidirem rescindir o contrato por prazo determinado antes do seu término, à parte que der causa indenizará a outra parte com uma multa equivalente a metade do que falta para o seu efetivo encerramento, conforme legislação em vigor.

10.2.6 O empregado dessa nova modalidade também terá direito à percepção do 13º salário, na fração de 1/12 avos por mês trabalhado, bem como férias, estas obedecendo às mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente Sentença Arbitral para a categoria profissional.

10.3 Fica decidido e expressamente facultada a implantação do sistema de "REGIME DE TEMPO PARCIAL" cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. n.º 58-A e seus Parágrafos.

10.4 Será facultada às Empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) horas, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus, na mesma proporcionalidade, ao repouso semanal remunerado conforme Alínea b, Art. 7º, Lei n. 605, 05/01/49.

10.5 Fica também permitida a utilização do sistema banco de horas, para compensação de horas extras, de acordo com as condições pactuadas nesta Sentença Arbitral normativa.

10.6 Fica facultado e garantido o exercício fiscalizador do Sindicato profissional junto às empresas, quando da adoção das formas contratuais alternativas sob este título decididas.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: GARANTIA PROVISÓRIA PARA EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA E PRÊMIO

11.1 Será garantido provisoriamente o trabalho, por um ano, ao empregado que estiver em vias de aposentadoria, desde que venha laborando continuamente na empresa há mais de cinco anos, ressalvada nos casos de demissão por justa causa, hipótese em que não haverá necessidade de instauração de inquérito judicial.

11.2 A garantia se iniciará com a comunicação, por escrito, do empregado, sem efeito retroativo, e findará quando o empregado completar o tempo de serviço mínimo para aposentar-se, impreterivelmente.

11.3 O empregado, contemplado pela hipótese acima, fará jus, a título de "Prêmio Aposentadoria", ao valor de duas Remunerações Mínimas Garantidas, de acordo com a classificação da Empresa nesta Sentença Arbitral ou a uma remuneração equivalente ao recebido no mês em que for efetivada a sua aposentadoria, se vier recebendo a maior do que o valor das RMG.

11.4 O empregado que requerer ao INSS aposentadoria voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa deverá no mesmo ato comunicar por escrito ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: GARANTIA DE TRABALHO À GESTANTE E EXAMES PRÉ-NATAL

12.1 Fica vedada à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

12.2 Excetuam-se os casos sob contrato de experiência por prazo determinado quando a empregada não fará jus à estabilidade provisória, na forma da Súmula 244 III - C. TST.

12.3 A empregada gestante poderá ser liberada em até meia jornada diária de trabalho, por mês, para se submeter ao exame pré-natal, devidamente comprovado por atestado fornecido por médicos conveniados, através de planos de saúde das Empresas, ou do INSS.

Herberto B. Carneim  
Advogado  
OAB/PE nº 5 763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 o Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/93, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federaliva do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE TRANSPORTE

13.1 As Empresas se obrigam a fornecer o Vale Transporte nos termos da Lei nº 7.418/85, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos salariais, previdenciários e rescisórios.

13.2 Será facultado às Empresas o fornecimento de Transporte adequado nas localidades ou nos horários em que não circule Transporte Coletivo de Passageiros, mediante expresse acordo entre empregados e empregadores, com renúncia à concessão do Vale-Transporte, não se constituindo essa faculdade em salário "*In natura*", bem como, o percurso de ida e vinda em jornada "*In itinere*".

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FORNECIMENTO OPCIONAL DE ALIMENTAÇÃO E CONVÊNIO - PLANO DE SAÚDE

14.1 O fornecimento de alimentação nos intervalos intrajornada será opcional e não se constituirá em salário "*In natura*", não fazendo parte da remuneração do empregado e se sujeitando referida prática à incidência de contribuição previdenciária e fundiária do correspondente valor financeiro (decreto 341/91; art. 28 da lei 8.212/91; decreto 2.101/96, de 23/12/96, c/c portaria 87 de 28/01/97).

14.2 Às Empresas, nos intervalos intrajornada de trabalho, será facultado o fornecimento de refeições ao custo de 20% sobre o valor total da alimentação, de acordo com o teor nutritivo estipulado pelo PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), não se constituindo tal prática em salário "*In natura*".

14.3 Fica facultado o fornecimento de alimentação aos empregados de forma terceirizada utilizando-se a "quentinha" adquirida de empresas especializadas.

14.4 Fica facultado aos empregadores o fornecimento de cupons para aquisição de gêneros alimentícios, com custo para o funcionário e para serem utilizados nos estabelecimentos credenciados, sendo vedada sua utilização para outra finalidade, não sendo permitido o deságio e, ainda, desferido a sua integração ao salário (Decreto n.º 49/91).

14.5 Na conformidade do Enunciado 342, do C. TST, será facultado ao empregado, por liberalidade expressa da Empresa, sua inclusão em Convênio Médico de Seguro Saúde, participando do rateio dos custos em até 50% do valor cobrado pela Empresa Seguradora, relativa ao número de dependentes de cada empregado, não constituindo essa faculdade decisória em salário de qualquer espécie, nem podendo configurar-se em ganhos habituais sob a forma de utilidade, pois o empregado e seus dependentes, somente, eventualmente usarão o seguro saúde, não se constituindo, portanto, em salário "*utilidade*" ou "*In natura*".

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.783



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 o Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

14.6 Fica ressalvado que a qualquer tempo poderá ser rescindido o Convênio por incompatibilidade técnica ou financeira da empresa.

14.7 Iguamente, ficam ressalvadas as condições preexistentes dos Convênios Médicos de Seguro Saúde, praticado e aceito com autorização prévia e por escrito do empregado (E. 342 C. TST).

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FÉRIAS PROGRAMADAS

15.1 Fica aprovada a adoção de férias programadas, desde que seja comunicada essa programação ao funcionário, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; o aviso de férias será por escrito e contra recibo, devendo ser paga com dois dias de antecedência do período de gozo, na forma da legislação em vigor e da presente Sentença Arbitral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SESC E SENAC

16.1 As Empresas se obrigam a envidar esforços com o objetivo de viabilizar o gozo dos benefícios prestados pelo SESC e SENAC aos seus empregados, respeitadas, todavia, as disposições legais dessas entidades.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: UNIFORME, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E CONSUMO.

17.1 As Empresas assegurarão o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual do trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.

17.2 Obrigar-se-ão os empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a restituírem os uniformes, fardamentos e equipamentos individuais de trabalho, indenizando os equipamentos individuais quando danificados por culpa ou dolo.

17.3 Os empregados responderão pelo consumo indevido de alimentos e bebidas, bem como, pelos prejuízos decorrentes de culpa, dolo ou omissão no desempenho de suas atividades, devidamente comprovados, podendo ser descontado de seus haveres salariais, em parcelas não excedentes a 10% do valor de sua remuneração mensal, exceto por rescisão contratual, quando poderá o remanescente do débito ser descontado de uma só vez.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.783



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/90, alnda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

17.4 Caracterizado o dolo ou o ato culposo na perda de materiais ou na confecção de serviços, terá direito à empresa em proceder ao desconto do prejuízo sofrido junto ao salário do empregado.

17.5 A utilização indevida de instrumento de trabalho, em benefício próprio ou de terceiros, restará caracterizada infração prevista no art. 482 da CLT.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: RECEBIMENTO DE CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE.

18.1 O empregado estará isento de responsabilidade pelo recebimento de cheques especiais e cartões de crédito emitidos pelos clientes para o pagamento de suas despesas, desde que obedeça a norma estabelecida pela Empresa, devendo constar à consulta ao Tele Cheque, ter o código de autorização, obedecer aos limites constantes no cheque especial, verificando o seu correto preenchimento, anotando no verso o número da consulta e/ou autorização, o número da carteira de identidade, CPF, endereço e telefone para contato do emitente.

18.2 Em caso do não cumprimento dessas exigências, os valores das despesas não admitidas poderão ser descontadas da remuneração do empregado responsável, com fundamento no art. 462, § 1, da CLT, assegurando-se-lhe ampla defesa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONSAGRADO À SANTA MARTA

19.1 Fica mantida a data de 29 de julho, dia consagrado à Santa Marta, para comemoração do Dia da Categoria Profissional, sem que seja considerado feriado, remunerando-se em dobro o trabalho nesse dia, se houver.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA: AVISOS E EDITAIS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS E DOS EMPREGADORES

20.1 Será facultada a afixação de Editais de Convocação, desde que publicados nos jornais de grande circulação da base territorial e, ainda, encaminhados à administração da empregadora com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, do Sindicato dos Empregados nos Quadros de Avisos das entradas de trabalho das Empresas.

20.2 Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocar o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes forem enviados pelo empregador.

15  
Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.783



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

**CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CONVÊNIOS E COMPRAS NA PRAÇA  
PARA O EMPREGADO E DESCONTOS  
AUTORIZADOS**

21.1 Será facultada a Empresa o Estabelecimento de Convênios para a aquisição de bens ou serviços assistenciais para os seus empregados, ou ainda, a concessão, pelas Empresas, de autorização para compras na praça, mediante desconto em folha de pagamento, a critério do Empregador e mediante autorização do Empregado, exceto por rescisão contratual, quando poderá o remanescente do débito ser descontado de uma só vez.

21.2 Na forma do art. 462 da CLT e Enunciado 342, do C. TST, ficam permitidas as consignações em folha de pagamento dos empregados das parcelas originárias de convênios médicos e despesas farmacêuticas, óticas, de seguros em geral, de associações recreativas da empresa e de empréstimos pessoais concedidos pelo empregador e de empréstimos contraídos na rede bancária, decorrentes de projetos de Governo ou pessoal, sendo suficiente uma única autorização individual e escrita do empregado juntando cópia do contrato que gerou a obrigação de pagar mediante desconto em folha de pagamento.

21.3 Também podem ser objeto de desconto os valores decorrentes de adiantamentos, de dispositivos de Lei, de Contrato Coletivo, de Dissídio ou Sentença Arbitral.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: GORJETA - DEFINIÇÕES, TIPOS, OPÇÕES  
DE ADOÇÃO OU NÃO E DISTRIBUIÇÃO,  
SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO**

22.1 Gorjeta Manual ou Espontânea - Trata-se daquela que o cliente gratifica o empregado, sem o conhecimento do empregador.

22.2 As gorjetas manuais ou espontâneas somente serão admitidas, para todos os fins de direito, inclusive trabalhista e previdenciário, se forem recolhidos pelos empregados o equivalente, em espécie monetária, ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do montante destas gorjetas, por empregado beneficiário e contra recibo do empregador, que servirá para o atendimento das obrigações legais e contratuais.

22.3 Gorjeta/Ponto Compulsória - É o percentual reservado pelas empresas para ser distribuído entre os empregados, mediante entendimento entre as partes, de logo devidamente autorizado nesta Sentença Arbitral, sendo 55% (cinquenta e cinco por cento) para distribuição e 45% (quarenta e cinco por cento) para cobertura e atendimento das obrigações legais e contratuais.

16  
  
Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/98, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

22.4 **Ponto** - É a unidade monetária padrão utilizado para a distribuição da Gorjeta Compulsória, reservada pelas empresas que utilizam esse sistema.

22.5 A **Gorjeta/Ponto** será sempre proporcional na composição da remuneração do empregado. Sua distribuição para os empregados será de **55% (cinquenta e cinco por cento)** do total arrecadado, sendo os demais **45% (quarenta e cinco por cento)** reservados para as obrigações sociais e contratuais.

22.6 O cálculo do valor do ponto será efetuado dividindo-se o montante reservado para distribuição, depois de deduzidos os encargos contratuais decorrentes de sua operacionalidade, entre os empregados, a título de gorjetas, pelo somatório dos pontos atribuídos a cada função, segundo entendimento entre empregados e empregadores, autorizados por esta Sentença Arbitral.

22.7 Ficam ressalvadas as condições de apuração anteriores nas Empresas, sua distribuição e reserva das gorjetas/ponto de qualquer tipo, podendo, mediante entendimento entre empregados e empregadores, assistidos pelos sindicatos submetidos a esta Decisão arbitral, ser modificadas ou extintas.

22.8 As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus empregados, ambos com assistência de seus sindicatos, pelo acréscimo redução ou, ainda, extinção da cobrança de gorjetas/Pontos compulsória pelos serviços.

22.9 Para o cumprimento da distribuição das Gorjetas/Pontos compulsórias, em cumprimento da Cláusula 22.3, as empresas deverão obter, junto ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, **DÍSTICO INFORMATIVO** para conhecimento da clientela das empresas de sua representação econômica, no que se refere aos acréscimos compulsórios pelos serviços.

22.10 As Gorjetas/Pontos compulsórias integram a composição das Remunerações nos termos da Sumula n.º 354, do C. TST.

22.11 Será facultado às Empresas que não cobram Gorjetas, mas que adotem seus empregados o recebimento de Gorjetas Manual ou Espontânea, a adoção, para efeito de recolhimento das obrigações sociais federais, estaduais e municipais, do Quadro de Atividades abaixo e que atribuirá mensalmente valores, em reais, para a contribuição social por cada empregado, segundo a faixa de atividade das empresas e conforme as Remunerações dos seus respectivos empregados. Quadro - Gorjeta Mensal Manual ou espontânea para cada Grupo de atividade de Empresa para fins de recolhimento ao INSS.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988

CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

**QUADRO – GORJETA MENSAL, MANUAL OU ESPONTÂNEA –  
RECOLHIMENTOS AO INSS.**

ATIVIDADE I	10,00
ATIVIDADE II	20,00
ATIVIDADE III	16,00
ATIVIDADE IV	43,00

**CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA: DAS RETRIBUIÇÕES OPERACIONAIS**

23.1 As Empresas, enquadradas nas categorias abaixo, deverão, conforme os respectivos Quadros de evolução classificatória, recolher mensalmente, a título de retribuição operacional de instituição, manutenção e fiscalização do procedimento da Gorjeta/Ponto, ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco os valores indicados para cada categoria de estabelecimento, mediante guia de recolhimento específica e a partir da vigência da presente Sentença Arbitral, quer seja espontânea ou compulsória.

**I - PARA OS HOTÉIS, POR UNIDADE, SEGUNDO O NÚMERO DE APARTAMENTOS:**

<u>Nº Apt<sup>os</sup>. p/und. holt.</u>	<u>R\$</u>
001 a 040.....	70,00
041 a 100.....	141,00
101 a 150.....	283,00
151 a 200.....	483,00
201 em diante.....	824,00

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.765



**SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco**  
 Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
 CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram pór sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/98, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

**II - PARA OS MOTÉIS E HOTÉIS SIMILARES, ALBERGUES E POUSADAS POR UNIDADE, SEGUNDO O NÚMERO DE APARTAMENTOS:**

<u>Nº Aptºs. p/und. Hotel.</u>	<u>R\$</u>
001 a 020.....	41,00
021 a 040.....	70,00
041 a 080.....	100,00
081 em diante.....	141,00

**III - PARA BARES, RESTAURANTES E SIMILARES POR UNIDADE, SEGUNDO O NÚMERO DE MESAS:**

<u>Nº Mesas</u>	<u>R\$</u>
001 a 020.....	41,00
021 a 040.....	70,00
041 a 080.....	100,00
081 em diante.....	141,00

**IV - PARA LANCHONETES, LANCHONETES EM OUTROS ESTABELECIMENTOS E SORVETERIAS, UNIDADE:**

Com balcão e sem mesas.... R\$ 35,00  
 Com balcão e mesas..... R\$ 47,00

**V - PARA BUFEIS, MARINAS E SIMILARES, POR UNIDADE:**

Todos ..... R\$ 70,00

**VI - PARA EMPRESAS DE FAST FOOD'S**

Todos ..... R\$ 95,00

*[Handwritten signatures and stamps]*

Heriberto G. Carneiro  
 Advogado  
 OAB/PE nº 8.745



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

23.2 Os valores arrecadados a título de retribuição operacional, destinar-se-ão aos procedimentos de instituição, manutenção e fiscalização da Gorjeta/Ponto, à assistência social, apoio e fomento da estrutura administrativa, representacional e promocional, no percentual de setenta por cento de seu montante e o percentual remanescente de trinta por cento aos serviços de Assessoria jurídica.

23.3 O recolhimento bancário da Retribuição Operacional será efetuado pelas Empresas até o décimo (10º) dia de cada mês. Após esse prazo, o valor a ser recolhido será acrescido de multa, no percentual de dois por cento (2%), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescido, ainda, das despesas de honorários advocatícios e custas processuais decorrente da cobrança judicial.

23.4 Fica determinado que a fiscalização junto às Empresas, do procedimento da Gorjeta/Ponto aqui instituído, será da competência do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Bufeffts e Similares de Pemambuco, para o que, será formalizado documento registrado em Cartório de Títulos e Documentos e depositada cópia na gerência da conta corrente bancária específica de recolhimento na Caixa Econômica Federal de Pernambuco, normatizando a fiscalização ora avençada.

23.5 A cobrança das contribuições inadimplidas, após aviso, que se dará 72 (setenta e duas horas) após o vencimento, será encaminhada, obrigatoriamente, para inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, submetido a protesto e cobrança judicial. Tendo em vista a lei n.º 8.984/95, fica eleito o fórum trabalhista das Comarcas dos Municípios das respectivas Empresas inadimplentes.

#### CLAUSULA VIGESIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA ECONOMICA.

24.1 As empresas de Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Apart-Hotéis e Similares, alcançadas por esta sentença arbitral, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pemambuco, a título de Contribuição Negocial da Categoria Econômica, por cada um de seus empregados, exclusivamente nos meses de outubro e novembro de 2007, o valor correspondente a R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) em cada mês e por cada um de seus empregados. Esses recolhimentos serão efetuados até o dia 16 (dezesseis) dos meses de novembro de 2007 e dezembro de 2007, respectivamente.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 161



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988

CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

24.2 A cobrança da Contribuição Negocial será efetuada exclusivamente através de guia própria de recolhimento bancário, específica e individual para cada empresa, sendo destinada para custeio do departamento jurídico, no percentual de trinta por cento, e o percentual remanescente, para atendimento às despesas Administrativas, promocionais da Entidade e de representação da diretoria sindical.

24.3 O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial.

24.4 A cobrança das contribuições inadimplidas, após aviso, que se dará 72 (setenta e duas horas) após o vencimento, será encaminhada, obrigatoriamente, para inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, submetido a protesto e cobrança judicial. Tendo em vista a lei n.º 8.984/95, fica eleito o fórum trabalhista das Comarcas dos Municípios das respectivas Empresas inadimplentes.

#### CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

25.1 Os Sindicatos integrantes desta sentença arbitral, por suas respectivas Assembléias Gerais, estão autorizados a fixarem, o valor, a forma de distribuição e cobrança da Contribuição Confederativa, conforme permite o Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo, se assim o desejarem, delegar poderes às suas respectivas Federações Nacionais, para a efetivação, distribuição e cobrança da Contribuição Confederativa.

#### CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA: DO ENCARGO DO PLANO ASSISTENCIAL SINDICAL E DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

26.1 Será descontado de todos os empregados sindicalizados e representados, a título de participação no Plano de Assistência Social, o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007; e, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2008, em razão da deliberação soberana da Assembléia Geral Extraordinária. A contribuição será recolhida em favor do sindicato da categoria profissional, até o dia 10 (dez) dos meses posteriores ao desconto.

26.1.1 As empresas alcançadas por este instrumento público de Sentença Arbitral, obrigam-se, igualmente, a descontar de cada um de seus empregados, no mês de outubro de 2007, o valor equivalente a R\$8,00 (oito reais) e a recolher até o dia 18 (dezoito) do mês de novembro de 2007, em favor do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Bufeffts e Similares de Pernambuco.



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988

CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

26.2 A ser decidido no Juízo Arbitral.

26.3 O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial.

26.4 A cobrança das contribuições inadimplidas, após aviso, que se dará 72 (setenta e duas horas) após o vencimento, será encaminhada, obrigatoriamente, para inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, submetido a protesto e cobrança judicial. Tendo em vista a lei n.º 8.984/95, fica eleito o fórum trabalhista das Comarcas dos Municípios das respectivas Empresas inadimplentes.

#### CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA: DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS

27.1 As Empresas de Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Apart-Hotéis e Similares, sujeitas a esta sentença arbitral, ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado, o valor de 3% (três por cento) sobre o valor do Piso Salarial da categoria, na conformidade das faixas de enquadramento constantes na Cláusula 4. desta sentença arbitral.

27.2 O recolhimento à Entidade sindical profissional do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre montante retido, sem prejuízo da multa prevista nesta convenção e no art. 553 da CLT, incorrendo, ainda, nas cominações penais, relativas à apropriação indébita. (ART. 545 DA CLT E SEU PARAGRÁFO ÚNICO).

27.3 A cobrança das contribuições inadimplidas, após aviso, que se dará 72 (setenta e duas horas) após o vencimento, será encaminhada, obrigatoriamente, para inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, submetido a protesto e cobrança judicial. Tendo em vista a lei n.º 8.984/95, fica eleito o fórum trabalhista das Comarcas dos Municípios das respectivas Empresas inadimplentes.

#### CLAUSULA VIGESIMA OITAVA: CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA E ANOTAÇÃO DAS CTPS

28.1 Não será submetido a Contrato de Experiência o empregado candidato que comprove, através de sua CTPS, que desempenhou a mesma função por mais de 2 (dois) anos na Empresa de sua readmissão, bem como, aqueles que tenham sido diplomados pelos cursos de formação profissional do SENAC.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 5.783



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

28.2 Excetua-se o caso admissional em que haja necessidade de verificação experimental para adaptabilidade funcional ao grupo de trabalho e às normas atualizadas das Empresas.

28.3 As empresas anotarão nas carteiras profissionais e de previdência social de seus Empregados, nas folhas próprias, suas respectivas funções, bem como, farão constar os valores das respectivas Remunerações, por faixas de enquadramento dos estabelecimentos determinadas na Cláusula (4.1, I, II, III, IV) da presente Sentença Arbitral, ou outros valores que venham a ser praticados sob estes títulos.

28.4 Entendem-se como Remuneração o somatório de um salário base mais o valor da pontuação (gorjeta/ponto compulsória) e outros valores que as integram.

#### CLAUSULA VIGESIMA NONA: AUXÍLIO FUNERAL

29.1 As Empresas concederão, a título de "Auxílio Funeral", ao representante legal de seu empregado falecido, que tenha trabalhado na Empresa mais de 1 (um) ano, continuamente, o valor equivalente a um salário mínimo regional vigente, para auxílio do custeio das despesas funerárias. Esse auxílio não integrará para nenhum fim as verbas rescisórias.

#### CLAUSULA TRIGESIMA: DISPOSIÇÕES RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE TRABALHO

30.1 As homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão procedidas preferencialmente no Sindicato dos Empregados, observadas as regras contidas no Art. nº 477 da CLT e de seus respectivos contratos de trabalho, inclusive dos empregados de outras categorias profissionais compreendidos na atividade preponderante das empresas, conforme jurisprudência interativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

30.2 Na apuração do Salário Variável. - As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço integram a remuneração do empregado e servem de base de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, considerando-se a media do somatório dos últimos 12 (doze) meses.

30.3 As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado, na forma da Sumula 354, do Colendo TST.

Heriberto G. Cabral  
Advogado  
OAB/PE nº 8.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

30.4 Na data designada para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer ao Sindicato, em dia e horário marcado previamente, fica o órgão competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação da multa a que se refere o artigo 477 da CLT, desde que Empresa comprove a comunicação ao empregado da respectiva data, por documento devidamente assinado pelo trabalhador.

30.5 O empregado que receber comunicação de aviso prévio de dispensa fica obrigado a colocar a data e o seu ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

30.6 Fica garantido ao empregado a devida baixa em CTPS, quando, dispensado do cumprimento da jornada de trabalho no período de Aviso Prévio, comprovar, por declaração escrita, que será contratado por outra empresa, sem que ocorra, no entanto, interrupção da data do início e do término do Aviso Prévio, principalmente quanto ao prazo legal, previsto no art. 477 da CLT, para o efetivo pagamento das verbas rescisórias.

30.7 O empregado que cometer falta grave no decurso do aviso prévio será demitido por justa causa, na forma prevista no art. N.º 482, da CLT.

#### CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

31.1 A ausência ao trabalho de dirigente sindical, para o desempenho das funções que lhe são próprias, deverá ser comunicada ao empregador com antecipação mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores, na qual deverão ser expostos os motivos da ausência do dirigente. Aceita a solicitação, considerar-se-á o empregado em licença não remunerada, nos termos do § 2º do Art. 543 da CLT.

#### CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA: CARTA DE RECOMENDAÇÃO

32.1 As Empresas, fornecerão, quando da Rescisão contratual sem justa causa, Carta de Recomendação aos seus ex-empregados, mencionando o período de trabalho e a função exercida, desde que por ele solicitada.

#### CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: MULTA PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS

33.1 A inobservância do ora decidido nesta Sentença Arbitral, quanto as obrigações de fazer, acarretará multa no percentual de 2%(dois por cento) do valor das Remunerações Mínimas Garantidas, arbitradas na Cláusula 4.

Gilberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.768



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. N° 31, Lei n° 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar n° 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO N° 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

#### CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

34.1 Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado, conforme Precedente Normativo do C. TST n. 81.

#### CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: JUÍZO COMPETENTE – CONTROVÉRSIAS

35.1 Compete a Justiça Especializada do Trabalho dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente sentença arbitral, inclusive para julgamento das ações de cumprimento decorrentes, ou execução, com fundamento nos Artigos 7º, Inciso XXVI, e "Caput" do Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil

#### CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA: DATA-BASE. VIGÊNCIA E EXTENSÃO TERRITORIAL

36.1 A data base da categoria profissional será 1º de setembro de cada ano, sendo extensiva à base territorial das Entidades submetidas a esta Sentença Arbitral, incluem-se também, para todos os efeitos, as empresas de marinas e náuticas.

36.2 A presente Sentença Arbitral vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de setembro de 2007 e com termo final em data de 31 de agosto de 2008.

36.3 As normas aqui decididas, só terão validade durante o período de suas vigências, não se projetando como "coisa julgada", "direito adquirido" ou "ato jurídico perfeito".

#### CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL E COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES E TAXAS INADIMPLIDAS

37.1 As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Sentença Arbitral, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Entidade dos Empregados e os oferecimentos feitos em contra proposta pela Entidade dos Empregadores, nos exatos limites de suas responsabilidades.



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da Republica Federaliva do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

37.2 Fica autorizada à cobrança dos valores em atraso a mais de trinta dias devidos as Entidades sindicais arbitradas, bem como, a conversão dos débitos em títulos sujeitos à protesto, execução e inscrição do devedor no SERASA, mediante contrato a ser estipulado com o CDL ou outra instituição similar no prazo de 30 (trinta) dias da prolação desta Sentença Arbitral.

#### CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA: PREVALÊNCIA DA SENTENÇA ARBITRAL E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

38.1 As condições estabelecidas na presente Sentença Arbitral, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo, na forma prevista no art. n.º 620, da CLT.

38.2 Ficam ressalvadas as condições salariais e de trabalho preexistentes nas Empresas, quando estipuladas por Acordo Coletivo de Trabalho e do qual participem os Sindicatos das categorias profissional e econômica, conforme previsto no “Caput” do art. 617, da CLT, ou mesmo por entendimento direto entre empregado e empregador e, se, sobrepossem às aqui fixadas, segundo princípio constituído no Art. 7º, Inciso VI, da Carta Magna da Republica Federativa do Brasil.

38.3 Somente poderão ser celebrados Acordos Coletivos de Trabalho com a participação das Entidades sindicais integrantes desta Sentença Arbitral.

38.4 Decide o Juízo Arbitral, para todos os efeitos legais e judiciais, inclusive, perante a Justiça Especializada do Trabalho, que as copias da presente Sentença Arbitral, independe da obrigatoriedade de sua autenticação ou exibição de original, para ser admitida e aceita como prova.

#### CLAUSULA TRIGESIMA NONA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO.

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Sentença Arbitral far-se-á na forma da lei, podendo as partes estabelecer normas complementares ou suplementares através de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

387  
Heriberto S. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 5.743



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/98, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

#### CLAUSULA QUADRAGESIMA: DAS COMISSÕES E NUCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

40.1 As Entidades sindicais integrantes desta Sentença arbitral ficam autorizadas, por suas respectivas Assembléias, a constituírem e manterem Comissões ou Núcleo de Conciliação Prévia, exclusivamente no âmbito das respectivas representações sindicais, conforme faculta o Art. 625-C da CLT, devendo sua constituição, manutenção e normas de funcionamento ser definidas por suas respectivas Diretorias e estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho específica, a ser depositada na DRT/PE, igualmente, querendo, registrando-se sua constituição em Cartório de Títulos e Documentos para sua personificação jurídica e permanente.

#### DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES

As condições e cláusulas remanescentes e objeto do impasse são as seguintes:

- a) CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE SALARIAL PARA AS REMUNERAÇÕES MÍNIMAS GARANTIDAS;
- b) CLÁUSULA QUINTA; REAJUSTE PARA AS REMUNERAÇÕES SUPERIORES; e a
- c) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ITEM 26.2 - OPÇÃO DE RECUSA À CONTRIBUIÇÃO AO ENCARGO DO PLANO ASSISTENCIAL SINDICAL E DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Estas são as cláusulas e condições remanescentes que serão decididas pelo Juízo Arbitral.

Ao decidir sobre tais questões, o Juízo Arbitral procurou buscar no próprio desenvolvimento da mediação coletiva, nos seus avanços e retrocessos, bem como no parâmetro dado pelas partes nas últimas propostas e contrapropostas.

Descobriu-se que a contraproposta da categoria patronal estava perto da proposta da categoria profissional.

Assim, aplicou-se a equidade. Dessa forma,

Herberto G. Cabral  
Advogado  
OAB/PE nº 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco

Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 – Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988

CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 – 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

DECIDO,

Como decidido está (!), que as cláusulas remanescentes, passam a ter as condições e termos (redações) seguintes:

#### CLAUSULA QUARTA: DOS REAJUSTES SALARIAIS

4.1- Remunerações Mínimas Garantidas - R.M.G. - Fica assegurada aos Empregados abrangidos por esta Sentença Arbitral, a exceção dos menores submetidos a regime regular de aprendizagem, a percepção de uma Remuneração Mínima Garantida a partir de 1º de setembro de 2.007, equivalente e de acordo com os grupos de empresas e de suas respectivas atividades, como a seguir estipulada:

I - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE RESTAURANTES BARES, LANCHONETES E SIMILARES; DE ALBERGUES, POUSADAS E SIMILARES; DE HOTÉIS E SIMILARES, COM ATÉ 40 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS;

PISO SALARIAL.....R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais)

GORJETA/PONTO.....R\$ 10,00 (dez reais)

R. M. G.....R\$ 413,00,00 (quatrocentos e treze reais)

II - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS E SIMILARES COM MAIS DE 40 E ATÉ 100 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS; DE MOTÉIS, HOTÉIS SAZONAIS E SIMILARES E MARINAS;

PISO SALARIAL.....R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais)

GORJETA/PONTO.....R\$ 20,00 (vinte reais)

R. M. G.....R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais)

III - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES COM MAIS DE 100 E ATÉ 200 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS;

PISO SALARIAL..... R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais)

GORJETA/PONTO.....R\$ 16,00 (dezesseis reais)

R. M. G.....R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)

Herberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 6.763



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, ludo conforme Art. N° 31, Lei n° 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar n° 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO N° 2º ART. 114º da Consituição da República Federaliva do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 A 30 DE AGOSTO DE 2008.

4.8 Os reajustes das Remunerações Mínimas Garantidas, dar-se-á a partir de 1º de setembro de 2007, data base da categoria profissional, observando-se que, todas as diferenças salariais apuradas nas RMGs dos empregados, relativamente ao período de 1º de setembro de 2007 até a presente data e de igual modo, as diferenças de férias pagas, as repercussões salariais e outras diferenças decorrentes, em razão da Sentença Arbitral 2007/2008, nesta data prolatada, serão pagas na competência do mês de outubro de 2007, sobre o título de INDENIZAÇÃO, sem incidências sobre o seu valor, procedendo-se as necessárias anotações trabalhistas.

#### CLAUSULA QUINTA: DAS REMUNERAÇÕES SUPERIORES.

5.1- As remunerações superiores aos valores correspondentes às Remunerações Mínimas Garantidas, por faixa de enquadramento por estabelecimento, na conformidade da anterior Sentença Arbitral 2006/2007, Cláusula 4. 1. I; II; III; IV, vigentes em setembro de 2006, serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2007, mediante a aplicação do percentual de 5% (cinco inteiros por cento), na data base da categoria profissional, facultando-se às partes a livre negociação para concessão de reajuste salarial superior, em razão de merecimento ou promoção.

5.2 Os salários dos empregados admitidos após a data de 1º de setembro de 2006 serão atualizados proporcionalmente em data de 1º de setembro de 2007, tomando-se por base de cálculo o número de meses contados da data de admissão, respeitando-se, entretanto, os aumentos concedidos por promoção ou por merecimento.

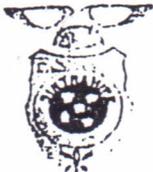
5.3 Os aumentos espontâneos, as antecipações e outros acréscimos salariais poderão ser compensados no reajuste aqui fixado.

5.4 AS REMUNERAÇÕES SUPERIORES RECEBERÃO, IGUALMENTE, UM ACRESCIMO FINANCEIRO COMPLEMENTAR SOBRE OS SALARIOS REGISTRADOS EM SUAS RESPECTIVAS CTPS, NO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008, ELIMINANDO-SE, NESSE CALCULO, OS VALORES CENTESIMAIIS DECORRENTES DESSE REAJUSTE.

5.5 Os reajustes das remunerações superiores, dar-se-a a partir de 1º de setembro de 2007, data base da categoria profissional, observando-se que, todas as diferenças salariais apuradas nas remunerações superiores dos empregados, relativamente ao período de 1º de setembro de 2007 até a presente data e de igual modo, as diferenças de férias pagas, as repercussões salariais e outras diferenças decorrentes, em razão da Sentença Arbitral 2007/2008, nesta data prolatada, serão pagas na competência do mês de outubro de 2007, sobre o título de INDENIZAÇÃO, sem incidências sobre o seu valor, procedendo-se as necessárias anotações trabalhistas.

Heriberto G. Carneiro  
Advogado  
OAB/PE nº 8.724.

30



SINTRAH/PE Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco  
 Fundado: 16/12/1940 e Reg. Em: 04/04/2002 - Conf. Art. 8º da Constituição Federal de 1988  
 CNPJ: (MF) 10.055.044/0001 - 72

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram por sentença arbitral, de um lado, SINDICATO INTERMUNCIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES DE PERNAMBUCO e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2007 a 30 de agosto de 2008, tudo conforme Art. Nº 31, Lei nº 9370/96, ainda Inciso XI do Art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993 e, PERMISSIVO ESCULPIDO Nº 2º ART. 114º da Constituição da República Federativa do Brasil, PROLATADA PELO ESMO. SR. PROCURADOR DO MPT (PRT/6), DR. ALUISIO ALDO JUNIOR ARBITRO REQUERIDO PELAS PARTES CONFORME PROCESSO DE MEDIAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PERNAMBUCO vigência: 01 DE SETEMBRO DE 2007 À 30 DE AGOSTO DE 2008.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ITEM 26.2: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL E DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

26.2 Fica garantido ao trabalhador o direito de oposição aos referidos descontos, desde que o faça diretamente ao Sindicato-Profissional, em carta escrita e individual para cada título a ser descontado, na competência de cada mês e entregue pessoalmente no protocolo da entidade sindical e ao empregador, no prazo comum de (10) dez dias, contados da vigência desta sentença arbitral (Supremo Tribunal Federal - RE 220.700-1-RS e RE 189.960-3).

**MOTIVAÇÃO (PARTE DISPOSITIVA)**

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA ARBITRAL IRRECORRÍVEL, PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES, CONSTANTES NA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, HOMOLOGANDO, IGUALMENTE, TAMBÉM POR SENTENÇA, AQUELAS CONCILIADAS, QUE INTEGRAM ESTA PARTE DISPOSITIVA (INCISO III, DO ARTIGO 26, DA LEI Nº. 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996), produzindo, a presente sentença, os efeitos do artigo 31, daquele edito.

Declaro encerrado o procedimento arbitral (artigo 29, da Lei nº. 9.307/96). Intimem-se as partes. Eu, Maria Carolina Conde Figueiredo, estagiária de direito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, lavrei a presente ata, que por mim vai assinada, e pelo Exmo. sr. Procurador Regional do Trabalho, aqui Juiz Arbitral.

Recife (PE), 05 de outubro de 2007.

ALUISIO ALDO DA SILVA JÚNIOR  
 PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO  
 JUIZ ARBITRAL

*Carta e intimo  
 pelo Exmo. sr. Procurador  
 Recife - 15/09/2007*

*Carta e intimo  
 pelo Exmo. sr. Procurador  
 Recife - 19/09/2007*

*Francisco Rogoso  
 OAB/PE nº 8.764*

*Juiz*

*Benedito G. Carneiro  
 Advogado  
 OAB/PE nº 8.764*

31